PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Ofício nº 295/2017

Garça, 16 de março de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 003/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 003/2017, através do qual estamos "Instituindo a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Garça e Distrito de Jafa".

A Administração Pública é um ente dinâmico e as relações trabalhistas/estatutárias seguem a mesma característica, por tal foram as legislações devem ser atualizadas constantemente, de modo a redirecionar as práticas e atender as novas necessidades.

Assim, em nosso Município apresentou-se a necessidade de escalar algumas categorias de servidores para atuarem em regime de carga horária diferenciada, para desempenho em unidades com horário integral ou horário estendido.

Podemos ilustrar com o funcionamento das UBSF que seguem horário de pronto atendimento. Também podemos utilizar como exemplo o caso dos motoristas de ambulância que trabalham no regime de plantão, além dos vigias que trabalham em horários estendidos.

Portanto, há a necessidade da instituição da jornada de trabalho no regime de 12x36 horas para que os serviços públicos colocados à disposição possam ser melhores executados, visando, sempre, o alcance do bem estar da população Garcense.

Por derradeiro, é importante salientar que apresentamos a minuta do Projeto de Lei ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Garça, bem como à categoria dos servidores envolvidos, oportunidade que foram destacados os objetivos da Administração, estando todos concordes com os termos do projeto.

Desta forma, solicitamos atenção especial dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como que a sua tramitação **se dê em regime de urgência**, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveitamos a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 48870
Projeto de Lei Complementar 003-2017
16/03/2017
Antonio Marcos Pereira

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~003/2017~~ 004/2017

INSTITUI A JORNADA DE TRABALHO NO REGIME DE 12X36 HORAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DISTRITO DE JAFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova à seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Garça e Distrito de Jafa, para os servidores públicos municipais cujas atribuições demandem jornada diferenciada.

Art. 2º O regime de 12x36 horas refere-se à jornada de trabalho no qual o servidor exercerá suas funções por 12 (doze) horas seguidas e obterá folga por 36 (trinta e seis) horas consecutivas.

Parágrafo único. Considerando o número de dias contidos no mês, o servidor poderá realizar 15 (quinze) plantões no mês com 30 (trinta) dias ou 16 (dezesseis) plantões no mês com 31 (trinta e um) dias.

Art. 3º Os ingressos dos servidores na jornada de trabalho prevista no artigo 1º desta Lei, se dará mediante escala confeccionada pelo Superior Mediato e Superior Imediato, e divulgada com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas para ciência do servidor.

Art. 4º O servidor escalado para a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas, que se encontrar impossibilitado de compor a escala deverá apresentar motivação escrita e instruída de comprovação, apresentando ao seu Superior Imediato com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* será passível de deferimento ou indeferimento pelo Superior Imediato.

Art. 5º Os casos de faltas sem comunicação prévia, sob a alegação de emergência e que gerem dúvidas, serão analisados em procedimento próprio, podendo o servidor responder por Sindicância ou Processo Administrativo, nos termos da Lei Municipal nº 2.680/1991.

Art. 6º Poderão ser abrangidos na jornada de trabalho no regime de 12x36 horas:

I. Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;
II. Vigias;
III. Motoristas;
IV. Servidores lotados no Serviço Autônomo de Águas e Esgotos que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;
V. Outros servidores desde que comprovada à necessidade e o interesse público, com autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 7º Fica vedada à concessão da jornada de trabalho de que trata esta Lei, aos médicos plantonistas, que estão sujeitos à legislação específica.

Art. 8º Aos servidores que cumprirem a jornada de trabalho na escala 12x36 horas, ocorrendo horas excedentes trabalhadas por conta da escala cumprida, fica autorizado o pagamento de serviço extraordinário, a ser pago de acordo com o interesse público, nos termos do artigo 93 e seguintes da Lei Municipal nº 2.680/1991.

Paragrafo único. Quando o servidor for escalado para trabalhar em dia designado como feriado, este será pago como serviço extraordinário, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º A jornada de trabalho no regime de 12x36 horas deverá respeitar a redução de jornada para as escalas noturnas, devendo ser computado como hora noturna de trabalho 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, nos termos do artigo 95 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§ 1º Considera-se noturno, para os efeitos desse artigo, o trabalho executado entre as 23 (vinte e três) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 2º Para a jornada compreendida no período noturno será realizado o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Caberá aos Chefes Imediatos informarem ao Departamento de Recursos Humanos, até o dia 10 de cada mês, para o registro em folha de pagamento, a execução e quantidade de horas noturnas realizadas pelos servidores.

Art. 10. O servidor sob a jornada de trabalho de 12x36 horas terá direito a período diário de repouso e alimentação de 60 (sessenta) minutos, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência.

§ 1º Caso o servidor não se ausente do local de trabalho, o período diário de repouso e alimentação será compensado como serviço extraordinário, podendo ser pago de acordo com o interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Será considerado para cumprimento do *caput* desse artigo o tempo de descanso que ocorrer no interior de veículo ou do setor de trabalho na impossibilidade do servidor se ausentar do local de trabalho.

Art. 11. O servidor está obrigado à marcação de ponto, seja eletrônico ou registro manual.

Parágrafo único. Somente será permitido registro manual para os servidores que exercerem atividade que inviabilize a presença no local do ponto eletrônico, sob autorização do Superior Imediato.

Art. 12. Os horários de alimentação serão estabelecidos em regulamento interno de cada Secretaria ou unidade responsável.

Art. 13. A escala de trabalho de que trata a presente Lei deverá ser confeccionada de modo que o servidor possa gozar de, no mínimo, um domingo de folga por mês.

Art. 14. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor em 1º de maio de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 16 de março 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2017

INSTITUI A JORNADA DE TRABALHO NO REGIME DE 12X36 HORAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DISTRITO DE JAFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova à seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Garça e Distrito de Jafa, para os servidores públicos municipais cujas atribuições demandem jornada diferenciada.

Art. 2º O regime de 12x36 horas refere-se à jornada de trabalho no qual o servidor exercerá suas funções por 12 (doze) horas seguidas e obterá folga por 36 (trinta e seis) horas consecutivas.

Parágrafo único. Considerando o número de dias contidos no mês, o servidor poderá realizar 15 (quinze) plantões no mês com 30 (trinta) dias ou 16 (dezesseis) plantões no mês com 31 (trinta e um) dias.

Art. 3º Os ingressos dos servidores na jornada de trabalho prevista no artigo 1º desta Lei, se dará mediante escala confeccionada pelo Superior Mediato e Superior Imediato, e divulgada com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas para ciência do servidor.

Art. 4º O servidor escalado para a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas, que se encontrar impossibilitado de compor a escala deverá apresentar motivação escrita e instruída de comprovação, apresentando ao seu Superior Imediato com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* será passível de deferimento ou indeferimento pelo Superior Imediato.

Art. 5º Os casos de faltas sem comunicação prévia, sob a alegação de emergência e que gerem dúvidas, serão analisados em procedimento próprio, podendo o servidor responder por Sindicância ou Processo Administrativo, nos termos da Lei Municipal nº 2.680/1991.

Art. 6º Poderão ser abrangidos na jornada de trabalho no regime de 12x36 horas:

I. Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;
II. Vigias;
III. Motoristas;
IV. Servidores lotados no Serviço Autônomo de Águas e Esgotos que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;
V. Outros servidores desde que comprovada à necessidade e o interesse público, com autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 7º Fica vedada à concessão da jornada de trabalho de que trata esta Lei, aos médicos plantonistas, que estão sujeitos à legislação específica.

Art. 8º Aos servidores que cumprirem a jornada de trabalho na escala 12x36 horas, ocorrendo horas excedentes trabalhadas por conta da escala cumprida, fica autorizado o pagamento de serviço extraordinário, a ser pago de acordo com o interesse público, nos termos do artigo 93 e seguintes da Lei Municipal nº 2.680/1991.

Paragrafo único. Quando o servidor for escalado para trabalhar em dia designado como feriado, este será pago como serviço extraordinário, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º A jornada de trabalho no regime de 12x36 horas deverá respeitar a redução de jornada para as escalas noturnas, devendo ser computado como hora noturna de trabalho 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, nos termos do artigo 95 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§ 1º Considera-se noturno, para os efeitos desse artigo, o trabalho executado entre as 23 (vinte e três) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 2º Para a jornada compreendida no período noturno será realizado o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Caberá aos Chefes Imediatos informarem ao Departamento de Recursos Humanos, até o dia 10 de cada mês, para o registro em folha de pagamento, a execução e quantidade de horas noturnas realizadas pelos servidores.

Art. 10. O servidor sob a jornada de trabalho de 12x36 horas terá direito a período diário de repouso e alimentação de 60 (sessenta) minutos, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência.

§ 1º Caso o servidor não se ausente do local de trabalho, o período diário de repouso e alimentação será compensado como serviço extraordinário, podendo ser pago de acordo com o interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Será considerado para cumprimento do *caput* desse artigo o tempo de descanso que ocorrer no interior de veículo ou do setor de trabalho na impossibilidade do servidor se ausentar do local de trabalho.

Art. 11. O servidor está obrigado à marcação de ponto, seja eletrônico ou registro manual.

Parágrafo único. Somente será permitido registro manual para os servidores que exercerem atividade que inviabilize a presença no local do ponto eletrônico, sob autorização do Superior Imediato.

Art. 12. Os horários de alimentação serão estabelecidos em regulamento interno de cada Secretaria ou unidade responsável.

Art. 13. A escala de trabalho de que trata a presente Lei deverá ser confeccionada de modo que o servidor possa gozar de, no mínimo, um domingo de folga por mês.

Art. 14. Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor em 1º de maio de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 16 de março 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei Complementar nº 04/2017, considerado Objeto de Deliberação na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de março de 2017.

Secretaria, 21/03/2017.

= Antonio Marcos Pereira =
Diretor Legislativo Substituto

= DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 21/03/2017.

= Pedro Santos =
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA
Estado de São Paulo

Oficio nº 270/2017

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 48951
24/03/2017 17:00:00
Cássia M. D. Bariani

Garça, 24 de março de 2.017.

Sr. Presidente:

Vimos pelo presente, em atenção ao ofício nº 083/2017, datado de 22 de março de 2.017, endereçado ao Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Garça, fazendo menção ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2017, que "institui jornada de trabalho 12x36 horas no âmbito da administração Direta e Indireta do Município de Garça e Distrito de Jafa e dá outras providências", notadamente nas justificativas do projeto, fazendo referencia que o sindicato está de acordo, e solicita documento comprobatório neste sentido.

Por outro lado o Sindicato, através de seu Presidente protocolou, neste Paço Municipal em 21/03/2017, oficio s/n datado de 20 de março, negando que tenha se manifestado favoravelmente ao projeto, e ainda se colocando contrário à sua aprovação. O Sindicato fez mais, mandou ou encaminhou, para publicação no jornal Comarca de Garça, referido documento protocolado, cópia de documentos juntados.

Estamos tomando a liberdade de esclarecer vários pontos do controvertido assunto, com o firme propósito de deixar claro que não houve e nunca haverá, por parte do Executivo Municipal, qualquer tentativa de falsear a verdade e nem tampouco fabricar documento falso.

Primeiramente, cabe esclarecer que o Executivo Municipal, após alguns levantamentos e as justificativas que acompanham o projeto de lei complementar 04/2017, já no início da atual gestão, ou seja, em 26 de janeiro do corrente ano, iria mandar para a Câmara a matéria em testilha.

Todavia, em razão de ofício datado de 19 de janeiro, e protocolado em 20 de janeiro do corrente ano, assinado pelo vice-presidente do sindicato, Edimer Estevam Grillo Filho, requerendo adiamento da submissão do Projeto ao Legislativo pelo prazo de 30 (trinta), dias, e apresentando justificativas, cópia do documento juntado.

Diante do requerido, o Executivo Municipal, não enviou o Projeto de Lei Complementar, iniciando novo diálogo, sendo que foram realizadas duas novas reuniões com a diretoria do Sindicato, onde foram debatidos os objetos e objetivos da Lei, e o Sindicato de forma amistosa não se opôs ao projeto, e **não apresentou nenhum novo documento** para não envio da matéria para apreciação, como fez da primeira vez.

O Executivo Municipal ainda teve a cautela de levar às diversas Secretarias, através de sua Secretária de Gestão, Maria Thereza Ricci Sartori, o debate sobre o tema, ouvindo as sugestões e adequando, dentro do possível e necessário, as reivindicações.

Assim, diante do silêncio do Sindicato, entendemos que, de forma tácita, havia concordado com os termos do projeto apresentado, dando aval à aprovação.

A nós causou espanto, o fato do sindicato vir a público e mudar seu posicionamento, anteriormente amistoso ao projeto, e agora de ferrenho opositor.

As tratativas realizadas, nas reuniões com o sindicato, contou com a presença do Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Advogado do Sindicato, Prefeito, Vice-Prefeito e a Secretária da Gestão.

Portanto senhor Presidente, se soubéssemos que estávamos lidando com pessoas que, o que diz de pé, não sustenta sentado, teríamos tido a cautela de confeccionar as atas das reuniões, e além de colher assinaturas, haveríamos de reconhecer firma das mesmas.

Não podemos usar a mesma régua para medir pessoas com diferentes formas de agir, diante de pressões, independente de que lado elas venham, mas nos parece que é o caso de abrirmos uma exceção.

Assim senhor Presidente, entendemos não termos cometido qualquer deslize na condução e apresentação do Projeto de Lei Complementar nº 04/2017.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para posteriores esclarecimentos, e, elevamos nossos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Câmara Municipal de Garça
Nesta

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA
CNPJ 57.271.843/0001-40
CAMARA – IAPEN – PREFEITURA – SAAE
Rua Getulio Vargas nº. 99 – Garça – Estado São Paulo
Telefones: 34712342 – 34710456 - 982117416 (TIM) – 91435445 (CLARO) –997484991 (VIVO)
Email: SindicatodeGarca@Gmail.com

AO EXMO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

JOÃO CARLOS DOS SANTOS

NESTA

Protocolo 0486 / 2017
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA

Garça, 19 de Janeiro de 2017.

REF. Adiamento de Projeto de Lei 004/2017 (jornada 12x36).

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA, por meio de seu Presidente em exercício, vem com o devido acatamento à presença de V. Excia, expor para a final requerer:

A cumprimenta-lo, apresentamos nossos agradecimentos pelo estabelecimento do modelo de Administração Dialógica, pratica esta que sempre defendemos para o melhor desenvolvimento do trato com a coisa pública bem como para com os servidores municipais, especialmente pelo envio em 18 de Janeiro de 2017, do Projeto de Lei 004/2017 – Estabelece a Jornada 12 x36.

Considerando que o exíguo tempo para o debate e analise acurada do referido Projeto de Lei pode trazer prejuízos futuros para servidores e administração.

Considerando que esta entidade Sindical entende que o impacto do mesmo deve ser amplamente debatido com os servidores afetados.

Considerando a polêmica envolvente entre vantagens e desvantagens da instituição de tal modelo de jornada sejam na esfera pública ou privada.

Considerando a necessidade da analise dos impactos sociais, financeiros e de saúde do servidor municipal.

Pelos motivos acima expostos, pautado no bom senso que é peculiar de V. Excia. Vimos por de o presente requerer o adiamento da submissão do Projeto ao Poder Legislativo pelo prazo de 30 (trinta) dias para convocação de assembleia e analise técnica do mesmo, para que possamos construir uma legislação plausível e bem próxima dos interesses da administração pública e servidores municipais.

P. Deferimento

Edîmer Estevam Grillo Filho
Vice-Presidente
Presidente em exercício

em relação a jornada de trabalho 12x36 para alguns setores da Prefeitura e SAAE, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Garça, publica na íntegra o Ofício protocolado sob o nº 8994/2017 em 21/03/2017, deixando claro que não estamos de acordo com a minuta apresentada. (leia abaixo):

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA
CNPJ 57.271.843/0001-40
CAMARA – IAPEN – PREFEITURA – SAAE
Rua Getulio Vargas nº. 99 – Garça – Estado São Paulo
Telefones: 34712342 – 34710456 - 982117416 (TIM) – 91435445 (CLARO) –997484991 (VIVO)
Email: SindicatodeGarca@Gmail.com

Ao Exmo. Prefeito do Município de Garça
João Carlos dos Santos
Nesta.

Protocolo 0000008994 / 2017
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GARCA
REFERENTE PROJETO DE LEI
21/03/2017 13:08:47

Garça, 20 de Março de 2017.

Referência Projeto de Lei Complementar 004/2017 e Ofício nº 295/2017

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA, por meio de seu Presidente, vem com o devido acatamento à presença de V. Excia, expor para a final requerer;

Considerando o envio do Projeto de Lei supracitado para a Câmara dos Vereadores, em regime de urgência.

Considerando que conforme o entabulado no Ofício, especialmente o trecho "Por derradeiro, é importante salientar que apresentamos a minuta do Projeto de Lei ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Garça, bem como à categoria dos servidores envolvidos, oportunidade que foram destacados os objetivos da Administração, estando todos concordes com os termos do projeto." Destoar completamente da realidade, uma vez, que não recebemos a minuta atual, sendo que já da primeira minuta apresentada após discussão com diversos servidores da Prefeitura Municipal e SAAE, grande maioria rechaçou a proposta. Podemos reafirmar que deixamos evidente e declarado em reunião com V. Excia., que não estamos de acordo com aquela minuta apresentada e tão pouco de acordo com a presente, como representante de classe atendendo a vontade da grande maioria dos servidores.

Pelos motivos acima expostos, requeremos a retirada do projeto para deliberações.

P. Deferimento

Antônio Carlos Moreira e Castro
Presidente

22/03/2017	CAFÉ JOGO RÁPIDO						
INDICADOR	FECH ANT	FECH	VARIAÇÃO	%	CLIMA	23/03/2017	24/03/201
NY (MAI/17)	144,75	141,7	-305	-2,11%	CHUVA (mm)	0	5
BM&F (SET/17)	179	174,55	-445	-2,49%	TEMP MAX (°C)	32	33
LONDRES (MAI/17)	2.171	2164	-7	-0,32%	TEMP MIN (°C)	16	18
DÓLAR COMERCIAL	R$ 3,09	R$ 3,10	R$ 0,01	0,19%	PR ATM (mb)	1010	1008
GARÇA TIPO 6/7	R$ 475,00	R$ 470,00	R$ 5,00	-1,05%			
CPR FÍSICA 6/7 (2016)	R$ 425,00	R$ 420,00	R$ 5,00	-1,18%			
VENDA FUTURA (AGO/17)	R$ 505,00	R$ 500,00	R$ 5,00	-0,99%			
VENDA FUTURA (AGO/18)	R$ 560,00	R$ 555,00	R$ 5,00	-0,89%			

BURATO CORRETORA DE MERCADORIAS

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA
CNPJ 57.271.843/0001-40
CAMARA – IAPEN – PREFEITURA – SAAE
Rua Getulio Vargas nº. 99 – Garça – Estado São Paulo
Telefones: 34712342 – 34710456 - 982117416 (TIM) – 91435445 (CLARO) –997484991 (VIVO)
Email: SindicatodeGarca@Gmail.com

AO EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
SR. PEDRO SANTOS
NESTA.

Garça, 27 de Março de 2017.

REF. Ao Oficio 083/2017 - CMG

O SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA, por meio de seu Presidente vem com o devido acatamento à presença de V. Excia, expor para a final requerer:

Na vida há tempo para tudo, inclusive para serenidade que por vezes torna-se dádiva isso em tempos difíceis, ademais a prudência é medida de rigor. Por oportuno, a entidade de classe a qual representamos não concordou e não concorda com o Projeto nos moldes propostos. De rigor, sugestionamos a retirada do mesmo, para um amplo debate em mesa redonda, onde o único lado seja o do servidor público municipal e do Município.

P. Deferimento

ANTONIO CARLOS MOREIRA DE CASTRO
Presidente

Câmara Municipal de Garça
www.cmgarca.sp.gov.br
Protocolo N.º 48952
27/03/2017 21:00:00
Cássia M. D. Bariani

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica

Senhor Procurador,

Requeremos de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico aos seguintes Projetos: **Projeto de Lei Complementar nº 04/2017,** de autoria do Prefeito Municipal – Institui a jornada de trabalho de 12 x 36 horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Garça e Distrito de Jafa e dá outras providências.

S. das Comissões, 28 de março de 2017.

Janete Conessa
Membro

Reginaldo Luiz Parente
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0083/2017

Garça, 22 de março de 2017

Prezado Senhor:

Venho através deste solicitar de Vossa Senhoria que encaminhe a esta Casa de Leis o posicionamento deste sindicato referente ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2017, que institui a jornada de trabalho de 12 x 36 horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Garça e Distrito de Jafa e dá outras providências.

Tal solicitação se faz necessária, uma vez que na justificativa do projeto, o Sr. Prefeito informa que o sindicato está de acordo, mas não há nenhum documento anexado que comprove esta informação. Portanto solicito a Vossa Senhoria que encaminhe com urgência este posicionamento referente ao projeto acima citado.

Atenciosamente,

PEDRO SANTOS
Presidente

Ilmo. Sr.
ANTÔNIO CARLOS MOREIRA DE CASTRO
Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Garça
NESTA

Rua Barão do Rio Branco, 127/131 - Centro - CEP 17400-000 - Garça - SP
Telefone/Fax: (14) 3471-0950 / (14) 3471-1308
Site: www.cmgarca.sp.gov.br / email: camara@cmgarca.sp.gov.br

Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG N° 016/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 04/2017
INTERESSADO: Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais
ASSUNTO: Regime para cumprimento de jornada dos servidores municipais

I. Projeto de Lei Complementar nº 04/2017, que institui a jornada de trabalho de 12 x 36 horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Garça e dá outras providências.
II. Matéria atinente ao regime jurídico dos servidores do Município, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei Orgânica Municipal c/c art. 24, § 2º, da Constituição do Estado.
III. Projeto que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Srs.(a) Vereadores(a),

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar n° 04/2017, objetivando instituir a jornada de trabalho de 12 x 36 horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Garça.

Visando justificar tal medida, o Alcaide pondera que *"em nosso Município apresentou-se a necessidade de escalar algumas categorias de servidores para atuarem em regime de carga horária diferenciada, para desempenho em unidades com horário integral ou horário estendido"*.

Destaca o autor do projeto, ainda, que *"há a necessidade da instituição da jornada de trabalho no regime de 12x36 horas para que os serviços públicos colocados à disposição possam ser melhores executados, visando, sempre, o alcance do bem estar da população Garcense"*.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

Art. 105. *(...)*
(...)

> *§ 2º Além dos casos previstos neste artigo, considera-se parecer o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Câmara sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, a ser requisitado pelo Presidente da Câmara e pelas Comissões regularmente constituídas.*

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 193 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

> ***Art. 193** (...)*
> ***Parágrafo único.** São requisitos para apresentação dos projetos:*
> *a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
> *b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
> *c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
> *d) assinatura do autor;*
> *e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
> *f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigos 37, X, e 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzido nos artigos 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, está claro que a propositura em análise não ofende a **repartição constitucional de competências**, posto que a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I da Constituição Federal, senão vejamos:

> ***Art. 30.** Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *(...)*

Desta forma, ao se dispor sobre a forma de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores municipais, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Ponderados os requisitos formais de constitucionalidade da propositura, passemos à análise de seus elementos materiais:

Acerca do tema, a Constituição Federal, ao tratar dos direitos dos trabalhadores, em seu art. 7°, XIII, determinou que a duração do trabalho normal não será superior a 08 diárias e 44 semanais, facultando-se, todavia, a compensação de horários:

> ***Art. 5°** (...)*
> *XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

Nota-se que o referido dispositivo constitucional possui aplicação aos servidores públicos, ante o que dispõe o art. 39, § 3°, de nossa Carta Política:

> ***Art. 39.** (...)*
> *§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*

Ainda assim, considerando-se que a questão ora tratada se aplica aos servidores municipais estatutário, devemos verificar o que dispõe a legislação local sobre a matéria. A Lei Orgânica do Município de Garça, ao tratar dos direitos dos servidores, dispôs que:

> ***Art. 123.** São direitos dos servidores municipais:*
> *(...)*
> *VI - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada.*

Em razão da propositura consignar matéria afeta à direitos e deveres de servidores públicos, evidente que não há, em razão disso, lugar para invocação de princípios ou normas contratuais ou típicos da legislação trabalhista, em especial acordo ou convenção coletiva de trabalho, bastando que legislação municipal discipline a forma de cumprimento da jornada dos servidores.

No dizer de HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Ed., 30ª edição, pág. 465), em lição lembrada pelo Des. FRANCISCO VICENTE ROSSI, na Apelação Cível nº 460.428-5/7-00 (TJSP, 11ªCâmara de Direito Público, j. 18.6.07), *"Desde que sob regime estatutário, o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar esse regime jurídico e, assim, as condições de serviço e de pagamento, desde que faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração".*

Nesse contexto, não existe óbice para que a jornada de trabalho dos servidores municipais ocorra em escala de revezamento (12x36), desde que possibilitada a compensação de horários, de sorte que as horas excedentes sejam compensadas em folgas, em respeito ao estabelecido pelo art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), que em decisão Plenária da ADI 4842/DF, data de 14 de setembro de 2016, julgou constitucional dispositivo da Lei nº 11.901/2009, que estipula a jornada de trabalho de bombeiro civil em 12 horas para cada 36 horas de descanso.

No mesmo sentido, diversas são as decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de legitimar a forma de cumprimento da jornada de trabalho em escala 12x36:

> *APELAÇÃO CÍVEL - Ação ordinária - Servidor público municipal - Vigilante legislativo - Pretendido recebimento de horas extras referentes à jornada que excede 8 horas diárias - Não cabimento - **Jornada de trabalho em escala de revezamento(12x36) - Regime especial de trabalho condizente com os serviços que não podem sofrer interrupção, como os de segurança pública** - Jornada de trabalho que é inclusive mais favorável ao servidor - Precedentes deste Tribunal - Edital de abertura do concurso que previa expressamente o horário de trabalho - Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.* (2ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0008699-13.2013.8.26.0361, Rel. Des. EUTÁLIO PORTO, j. 15.03.2016). – g.n.

> *Apelação Cível. Servidor público. Sorocaba. Guarda Municipal. **Pretendida declaração de inconstitucionalidade da jornada de trabalho 12X36 horas** ou recebimento de horas extras, com a alteração na sua forma de cálculo e o direito a hora noturna reduzida, além do pagamento das diferenças. **Inadmissibilidade. Relação de índole estatutária. Regime de trabalho especial estabelecido em lei municipal, com previsão inclusive de gratificação em razão das peculiaridades da jornada laboral. Inexistência de ofensa aos ditames constitucionais.** Manutenção da sentença. Recurso desprovido.* (1ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 9155351-95.2009.8.26.0000, Rel. o Des. CASTILHO BARBOSA, j. 7.12.2012) – g.n

Assim posto, não encontrou-se, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para encaminhamento ao Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 30 de março de 2017.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Jurídico

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2017. PARECER Nº 22/2017

Relatório

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 04/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que institui a jornada de trabalho de 12 x 36 horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Garça e Distrito de Jafa e dá outras providências.

Em obediência ao regimento interno da Câmara, o projeto veio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise de seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnicas legislativas.

Antes de ser encaminhado a esta Comissão, tal propositura foi analisada pela Procuradoria Legislativa desta Casa, por intermédio da solicitação dos vereadores Reginaldo Parente e Janete Conessa.

O Presidente avocou a relatoria para exarar o voto vencedor.

É o relatório.

Voto do Relator

Quanto à inciativa e competência para a propositura do Projeto, nada a opor considerando que o mesmo atende aos princípios consagrados na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

A análise da legalidade e constitucionalidade da matéria concluiu que nada há que impeça sua apreciação pelo douto Plenário.

Isto posto, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 04/2017.

É o Parecer.

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 05 de abril de 2017

Paulo André Faneco
Membro

Rafael Frabetti
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTABILIDADE, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2017 - PARECER Nº 11/2017

Relatório

Chega para análise desta o Projeto de Lei Complementar nº 04/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que institui a jornada de trabalho de 12 x 36 horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Garça e Distrito de Jafa e dá outras providências.

Preliminarmente, como determina o Regimento Interno da Casa, o Projeto foi examinado pela douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer favorável.

É o relatório.

Voto do Relator

No que tange aos aspectos de competência desta Comissão a serem analisados, nada a opor à tramitação da mesma nesta Casa, uma vez que o mesmo não acarreta aumento de despesa e de acordo com o texto do referido Projeto, as despesas decorrentes da execução desta lei onerarão as dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto.

É o parecer.

S. Comissões, 05 de abril de 2017.

Rodrigo Gutierres
Presidente

Aprovado na reunião da Comissão de Orçamento, Finanças, Contabilidade, Obras e Serviços Públicos, realizada nesta data.

Marcão do Basquete
Membro

Patrícia Morato Marangão
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2017 – PARECER Nº 010/2017

Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 04/2017, de autoria do Prefeito Municipal, respeitando o previsto no Regimento Interno da Casa, chega para apreciação desta Comissão.

O Projeto institui a jornada de trabalho de 12 x 36 horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Garça e Distrito de Jafa e dá outras providências.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

Voto do Relator

Levando em consideração o Parecer da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, bem como o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nada a opor ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2017.

É o parecer.

S. das Comissões, 05 de abril de 2017.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Presidente

Conclusão da Comissão

Opinamos em concordância ao exarado pelo relator.

É o Parecer.

Janete Conessa
Membro

Reginaldo Parente
Relator

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 004/2017

O caput do artigo 8° do Projeto de Lei Complementar n° 004/2017 passa a contar com a seguinte redação:

> ***Art. 8°*** *Aos servidores que cumprirem a jornada de trabalho na escala 12x36 horas, ocorrendo horas excedentes trabalhadas por conta da escala cumprida, fica autorizado o pagamento de adicional por serviço extraordinário, nos termos do artigo 93 e seguintes da Lei Municipal n° 2.680/1991.*

O § 1° do artigo 10 do Projeto de Lei Complementar n° 004/2017 passa a contar com a seguinte redação:

> ***Art. 10.*** *(...)*
>
> ***§ 1°*** *Caso o servidor não se ausente do local de trabalho, o período diário de repouso e alimentação será compensado como serviço extraordinário, devendo ser pago nos termos da legislação vigente.*

O artigo 12 do Projeto de Lei Complementar n° 004/2017 passa a contar com a seguinte redação:

> ***Art. 12.*** *Os períodos diários de repouso e alimentação serão estabelecidos em regulamento interno de cada Secretaria ou unidade responsável, não podendo o servidor ficar sem o intervalo por mais de 06 (seis) horas consecutivas.*

O artigo 14 do Projeto de Lei Complementar n° 004/2017 passa a contar com a seguinte redação:

> ***Art. 14.*** *Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.*

Garça, 06 de abril de 2017.

MARCÃO DO BASQUETE
VEREADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
EMENDA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2017. PARECER Nº 25/2017

Relatório

Chega a esta Comissão a Emenda, de autoria do vereador Marcão do Basquete, ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2017, de autoria do Prefeito Municipal, que institui a jornada de trabalho de 12 x 36 horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Garça e Distrito de Jafa e dá outras providências.

Em obediência ao regimento interno da Câmara, a Emenda veio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise de seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnicas legislativas.

O Presidente avocou a relatoria para exarar o voto vencedor.

É o relatório.

Voto do Relator

Quanto à inciativa e competência para a propositura da Emenda, nada a opor considerando que o mesmo atende aos princípios consagrados na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

A análise da legalidade e constitucionalidade da matéria concluiu que nada há que impeça sua apreciação pelo douto Plenário.

Isto posto, voto pela constitucionalidade e legalidade da Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2017.

É o Parecer.

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 12 de abril de 2017

Paulo André Faneco
Membro

Rafael Frabetti
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei Complementar nº 04/2017, conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de abril de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
2	Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3	Fábio José Polisinani	()	(X)	()	()	()	()	()	()
4	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7	Patrícia Morato Marangão	()	(X)	()	()	()	()	()	()
8	Paulo André Faneco	()	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	()	(X)	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12	Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13	***Pedro Santos***	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO

() APROVADO POR:	() REJEITADO POR:
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 17 de abril de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA
ESTADO DE SÃO PAULO

VOTAÇÃO NOMINAL

Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2017, conforme dispõe o artigo 249, do Regimento Interno, foi submetido à única ***VOTAÇÃO NOMINAL*** na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de abril de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

		GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	VEREADOR	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
	Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	()	()	()	()	()	()	()
2	Deyse Serapião	(X)	()	()	()	()	()	()	()
3	Fábio José Polisinani	(X)	(X)	()	()	()	()	()	()
4	Janete Conessa	(X)	()	()	()	()	()	()	()
5	José Luiz Marques	(X)	()	()	()	()	()	()	()
6	Marcão do Basquete	(X)	()	()	()	()	()	()	()
7	Patrícia Morato Marangão	(X)	()	()	()	()	()	()	()
8	Paulo André Faneco	()	(X)	()	()	()	()	()	()
9	Rafael José Frabetti	(X)	()	()	()	()	()	()	()
10	Reginaldo Luiz Parente	()	(X)	()	()	()	()	()	()
11	Rodrigo Gutierres	(X)	()	()	()	()	()	()	()
12	Wagner Luiz Ferreira	(X)	()	()	()	()	()	()	()
13	***Pedro Santos***	()	()	()	()	()	()	()	()

RESULTADO	
() APROVADO POR:	**() REJEITADO POR:**
() UNANIMIDADE	() UNANIMIDADE
() MAIORIA DE VOTOS	() MAIORIA DE VOTOS
	() INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 17 de abril de 2017

- Secretário -

QUÓRUM DE APROVAÇÃO:

(X) Maioria Simples. () Maioria Absoluta. () Maioria Qualificada.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2017. PARECER Nº 26/2017

Relatório

De acordo com o vencido na 11ª Sessão Ordinária, realizada em 17 de abril de 2017, oferecemos ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2017, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação final:

"Art. 1º Fica instituída a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Garça e Distrito de Jafa, para os servidores públicos municipais cujas atribuições demandem jornada diferenciada.

Art. 2º O regime de 12x36 horas refere-se à jornada de trabalho no qual o servidor exercerá suas funções por 12 (doze) horas seguidas e obterá folga por 36 (trinta e seis) horas consecutivas.

Parágrafo único. Considerando o número de dias contidos no mês, o servidor poderá realizar 15 (quinze) plantões no mês com 30 (trinta) dias ou 16 (dezesseis) plantões no mês com 31 (trinta e um) dias.

Art. 3º Os ingressos dos servidores na jornada de trabalho prevista no artigo 1º desta Lei, se dará mediante escala confeccionada pelo Superior Mediato e Superior Imediato, e divulgada com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas para ciência do servidor.

Art. 4º O servidor escalado para a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas, que se encontrar impossibilitado de compor a escala deverá apresentar motivação escrita e instruída de comprovação, apresentando ao seu Superior Imediato com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* será passível de deferimento ou indeferimento pelo Superior Imediato.

Art. 5º Os casos de faltas sem comunicação prévia, sob a alegação de emergência e que gerem dúvidas, serão analisados em procedimento próprio, podendo o servidor responder por Sindicância ou Processo Administrativo, nos termos da Lei Municipal nº 2.680/1991.

Art. 6º Poderão ser abrangidos na jornada de trabalho no regime de 12x36 horas:

I. Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;
II. Vigias;
III. Motoristas;

IV. Servidores lotados no Serviço Autônomo de Águas e Esgotos que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;
V. Outros servidores desde que comprovada à necessidade e o interesse público, com autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 7º Fica vedada à concessão da jornada de trabalho de que trata esta Lei, aos médicos plantonistas, que estão sujeitos à legislação específica.

Art. 8º Aos servidores que cumprirem a jornada de trabalho na escala 12x36 horas, ocorrendo horas excedentes trabalhadas por conta da escala cumprida, fica autorizado o pagamento de adicional por serviço extraordinário, nos termos do artigo 93 e seguintes da Lei Municipal nº 2.680/1991.

Paragrafo único. Quando o servidor for escalado para trabalhar em dia designado como feriado, este será pago como serviço extraordinário, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º A jornada de trabalho no regime de 12x36 horas deverá respeitar a redução de jornada para as escalas noturnas, devendo ser computado como hora noturna de trabalho 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, nos termos do artigo 95 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§ 1º Considera-se noturno, para os efeitos desse artigo, o trabalho executado entre as 23 (vinte e três) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 2º Para a jornada compreendida no período noturno será realizado o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Caberá aos Chefes Imediatos informarem ao Departamento de Recursos Humanos, até o dia 10 de cada mês, para o registro em folha de pagamento, a execução e quantidade de horas noturnas realizadas pelos servidores.

Art. 10. O servidor sob a jornada de trabalho de 12x36 horas terá direito a período diário de repouso e alimentação de 60 (sessenta) minutos, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência.

§ 1º Caso o servidor não se ausente do local de trabalho, o período diário de repouso e alimentação será compensado como serviço extraordinário, devendo ser pago nos termos da legislação vigente.

§ 2º Será considerado para cumprimento do *caput* desse artigo o tempo de descanso que ocorrer no interior de veículo ou do setor de trabalho na impossibilidade do servidor se ausentar do local de trabalho.

Art. 11. O servidor está obrigado à marcação de ponto, seja eletrônico ou registro manual.

Parágrafo único. Somente será permitido registro manual para os servidores que exercerem atividade que inviabilize a presença no local do ponto eletrônico, sob autorização do Superior Imediato.

Art. 12. Os períodos diários de repouso e alimentação serão estabelecidos em regulamento interno de cada Secretaria ou unidade responsável, não podendo o servidor ficar sem o intervalo por mais de 06 (seis) horas consecutivas.

Art. 13. A escala de trabalho de que trata a presente Lei deverá ser confeccionada de modo que o servidor possa gozar de, no mínimo, um domingo de folga por mês.

Art. 14. Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor em 1° de maio de 2017, revogadas as disposições em contrário."

S. das Comissões, 18 de abril de 2017

Wagner Luiz Ferreira
Relator

Paulo André Faneco
Membro

Rafael Frabetti
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 0126/2017

Garça, 24 de abril de 2017

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 016/2017**, resultante da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº CM 004/2017, de autoria do Prefeito Municipal, na 11ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 17 de abril de 2017.

Atenciosamente,

CÁSSIA MIUKI DIAS BARIANI
Auxiliar Legislativo

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Garça
N E S T A

AUTÓGRAFO Nº 016/2017
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017

INSTITUI A JORNADA DE TRABALHO NO REGIME DE 12X36 HORAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DISTRITO DE JAFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Garça e Distrito de Jafa, para os servidores públicos municipais cujas atribuições demandem jornada diferenciada.

Art. 2º O regime de 12x36 horas refere-se à jornada de trabalho no qual o servidor exercerá suas funções por 12 (doze) horas seguidas e obterá folga por 36 (trinta e seis) horas consecutivas.

Parágrafo único. Considerando o número de dias contidos no mês, o servidor poderá realizar 15 (quinze) plantões no mês com 30 (trinta) dias ou 16 (dezesseis) plantões no mês com 31 (trinta e um) dias.

Art. 3º Os ingressos dos servidores na jornada de trabalho prevista no artigo 1º desta Lei, se dará mediante escala confeccionada pelo Superior Mediato e Superior Imediato, e divulgada com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas para ciência do servidor.

Art. 4º O servidor escalado para a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas, que se encontrar impossibilitado de compor a escala deverá apresentar motivação escrita e instruída de comprovação, apresentando ao seu Superior Imediato com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* será passível de deferimento ou indeferimento pelo Superior Imediato.

Art. 5º Os casos de faltas sem comunicação prévia, sob a alegação de emergência e que gerem dúvidas, serão analisados em procedimento próprio, podendo o servidor responder por Sindicância ou Processo Administrativo, nos termos da Lei Municipal nº 2.680/1991.

Art. 6º Poderão ser abrangidos na jornada de trabalho no regime de 12x36 horas:

I. Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;
II. Vigias;
III. Motoristas;
IV. Servidores lotados no Serviço Autônomo de Águas e Esgotos que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;

V. Outros servidores desde que comprovada à necessidade e o interesse público, com autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 7º Fica vedada à concessão da jornada de trabalho de que trata esta Lei, aos médicos plantonistas, que estão sujeitos à legislação específica.

Art. 8º Aos servidores que cumprirem a jornada de trabalho na escala 12x36 horas, ocorrendo horas excedentes trabalhadas por conta da escala cumprida, fica autorizado o pagamento de adicional por serviço extraordinário, nos termos do artigo 93 e seguintes da Lei Municipal nº 2.680/1991.

Parágrafo único. Quando o servidor for escalado para trabalhar em dia designado como feriado, este será pago como serviço extraordinário, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º A jornada de trabalho no regime de 12x36 horas deverá respeitar a redução de jornada para as escalas noturnas, devendo ser computado como hora noturna de trabalho 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, nos termos do artigo 95 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§ 1º Considera-se noturno, para os efeitos desse artigo, o trabalho executado entre as 23 (vinte e três) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 2º Para a jornada compreendida no período noturno será realizado o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Caberá aos Chefes Imediatos informarem ao Departamento de Recursos Humanos, até o dia 10 de cada mês, para o registro em folha de pagamento, a execução e quantidade de horas noturnas realizadas pelos servidores.

Art. 10. O servidor sob a jornada de trabalho de 12x36 horas terá direito a período diário de repouso e alimentação de 60 (sessenta) minutos, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência.

§ 1º Caso o servidor não se ausente do local de trabalho, o período diário de repouso e alimentação será compensado como serviço extraordinário, devendo ser pago nos termos da legislação vigente.

§ 2º Será considerado para cumprimento do *caput* desse artigo o tempo de descanso que ocorrer no interior de veículo ou do setor de trabalho na impossibilidade do servidor se ausentar do local de trabalho.

Art. 11. O servidor está obrigado à marcação de ponto, seja eletrônico ou registro manual.

Parágrafo único. Somente será permitido registro manual para os servidores que exercerem atividade que inviabilize a presença no local do ponto eletrônico, sob autorização do Superior Imediato.

Art. 12. Os períodos diários de repouso e alimentação serão estabelecidos em regulamento interno de cada Secretaria ou unidade responsável, não podendo o servidor ficar sem o intervalo por mais de 06 (seis) horas consecutivas.

Art. 13. A escala de trabalho de que trata a presente Lei deverá ser confeccionada de modo que o servidor possa gozar de, no mínimo, um domingo de folga por mês.

Art. 14. Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor em 1° de maio de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 24 de abril de 2017.

Pedro Santos
Presidente

Antônio Franco dos Santos "Bacana"
Secretário

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

Alexandre de Araújo Lamattina
Diretor Legislativo

câmara

LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2017

INSTITUI A JORNADA DE TRABALHO NO REGIME DE 12X36 HORAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DISTRITO DE JAFA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Garça e Distrito de Jafa, para os servidores públicos municipais cujas atribuições demandem jornada diferenciada.

Art. 2º O regime de 12x36 horas refere-se à jornada de trabalho no qual o servidor exercerá suas funções por 12 (doze) horas seguidas e obterá folga por 36 (trinta e seis) horas consecutivas.

Parágrafo único. Considerando o número de dias contidos no mês, o servidor poderá realizar 15 (quinze) plantões no mês com 30 (trinta) dias ou 16 (dezesseis) plantões no mês com 31 (trinta e um) dias.

Art. 3º Os ingressos dos servidores na jornada de trabalho prevista no artigo 1º desta Lei, se dará mediante escala confeccionada pelo Superior Mediato e Superior Imediato, e divulgada com antecedência de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas para ciência do servidor.

Art. 4º O servidor escalado para a jornada de trabalho no regime de 12x36 horas, que se encontrar impossibilitado de compor a escala deverá apresentar motivação escrita e instruída de comprovação, apresentando ao seu Superior Imediato com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* será passível de deferimento ou indeferimento pelo Superior Imediato.

Art. 5º Os casos de faltas sem comunicação prévia, sob a alegação de emergência e que gerem dúvidas, serão analisados em procedimento próprio, podendo o servidor responder por Sindicância ou Processo Administrativo, nos termos da Lei Municipal nº 2.680/1991.

Art. 6º Poderão ser abrangidos na jornada de trabalho no regime de 12x36 horas:

I. Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;
II. Vigias;
III. Motoristas;
IV. Servidores lotados no Serviço Autônomo de Águas e Esgotos que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;
V. Outros servidores desde que comprovada à necessidade e o interesse público, com autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 7º Fica vedada à concessão da jornada de trabalho de que trata esta Lei, aos médicos plantonistas, que estão sujeitos à legislação específica.

Art. 8º Aos servidores que cumprirem a jornada de trabalho na escala 12x36 horas, ocorrendo horas excedentes trabalhadas por conta da escala cumprida, fica autorizado o pagamento de adicional por serviço extraordinário, nos termos do artigo 93 e seguintes da Lei Municipal nº 2.680/1991.

Parágrafo único. Quando o servidor for escalado para trabalhar em dia designado como feriado, este será pago como serviço extraordinário, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º A jornada de trabalho no regime de 12x36 horas deverá respeitar a redução de jornada para as escalas noturnas, devendo ser computado como hora noturna de trabalho 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, nos termos do artigo 95 da Lei Municipal nº 2.680/1991.

§ 1º Considera-se noturno, para os efeitos desse artigo, o trabalho executado entre as 23 (vinte e três) horas de um dia e 6 (seis) horas do dia seguinte.

§ 2º Para a jornada compreendida no período noturno será realizado o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º Caberá aos Chefes Imediatos informarem ao Departamento de Recursos Humanos, até o dia 10 de cada mês, para o registro em folha de pagamento, a execução e quantidade de horas noturnas realizadas pelos servidores.

Art. 10. O servidor sob a jornada de trabalho de 12x36 horas terá direito a período diário de repouso e alimentação de 60 (sessenta) minutos, devendo o horário ser devidamente apontado no controle de frequência.

§ 1º Caso o servidor não se ausente do local de trabalho, o período diário de repouso e alimentação será compensado como serviço extraordinário, devendo ser pago nos termos da legislação vigente.

§ 2º Será considerado para cumprimento do *caput* desse artigo o tempo de descanso que ocorrer no interior de veículo ou do setor de trabalho na impossibilidade do servidor se ausentar do local de trabalho.

Art. 11. O servidor está obrigado à marcação de ponto, seja eletrônico ou registro manual.

Parágrafo único. Somente será permitido registro manual para os servidores que exercerem atividade que inviabilize a presença no local do ponto eletrônico, sob autorização do Superior Imediato.

Art. 12. Os períodos diários de repouso e alimentação serão estabelecidos em regulamento interno de cada Secretaria ou unidade responsável, não podendo o servidor ficar sem o intervalo por mais de 06 (seis) horas consecutivas.

Art. 13. A escala de trabalho de que trata a presente Lei deverá ser confeccionada de modo que o servidor possa gozar de, no mínimo, um domingo de folga por mês.

Art. 14. Esta Lei Complementar será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução desta Lei onerarão as dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor em 1º de maio de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 28 de abril de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
zmc.

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS